

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E  
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E  
PROTEÇÃO CIVIL**

**Despacho Conjunto n.º 32/2020**

Considerando as medidas que vêm sendo difundidas pelas autoridades de saúde regionais e nacionais, que replicam as boas práticas internacionais em matéria de medidas de prevenção e contenção da disseminação da infeção do COVID 19;

Considerando que uma dessas medidas está associada a situações de evicção social e profissional, que pode vir a ser recomendada por uma autoridade de saúde, face aos circunstancialismos de cada caso concreto;

Considerando que esta medida, de caráter excepcional, visa conter o mais possível a disseminação da epidemia do COVID 19 e que deve ser considerada como medida de interesse público, de salvaguarda da saúde pública e de proteção das populações;

Considerando também que, no abstrato, podem os trabalhadores da administração pública ser colocados perante tal recomendação de evicção, validada e atestada por uma autoridade de saúde pública e que, nesse caso, não deverão ser penalizados na sua situação profissional, circunstância a que a LTFP, designadamente no artigo 134.º n.º 2 alínea j), dá enquadramento legal, considerando que tais ausências não determinam a perda de remuneração;

Considerando, ainda, que tal situação pode resultar em constrangimentos no normal funcionamento dos organismos da administração pública regional, fruto da redução do número de trabalhadores disponíveis para o normal cumprimento da sua função, especialmente nos casos em que o trabalho à distância não seja possível;

Considerando, por fim, que, face a este circunstancialismo, importa preparar os organismos da administração regional para situações de contingência, determina-se o seguinte:

- 1 - As ausências ao serviço dos trabalhadores da administração pública regional motivadas por recomendação de isolamento, determinada por um delegado de saúde, não determinam a perda de retribuição, aplicando-se o disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador não deverá comparecer no seu local de trabalho pelo período que lhe seja recomendado pela autoridade de saúde pública, que utilizará, para emitir tal declaração, o modelo constante do anexo ao presente despacho.
- 3 - Competirá ao dirigente máximo de cada organismo, de acordo com as instruções que sejam emitidas caso a caso, consoante a situação de cada

trabalhador e de forma articulada com as disposições do plano de contingência referidas no número 6, determinar se e em que termos o trabalhador deve manter, durante o período de isolamento, a sua prestação efetiva de trabalho através de modelos alternativos, designadamente o teletrabalho.

- 4 - Quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho por motivos de doença ou por assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar, nos termos gerais, essas ausências seguem o regime previsto na lei para essas eventualidades.
- 5 - Os serviços e organismos, incluindo os do setor empresarial da Região, que ainda não tenham elaborado um plano de contingência, devem efetuar as diligências necessárias para a sua produção no mais curto prazo possível, alinhado com as orientações emanadas pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE,IP-RAM), disponíveis em (<http://apps.iasaude.pt/novocoronavirus2019/>) e, subsidiariamente, pela Direção-Geral da Saúde (DGS), disponíveis em <https://www.dgs.pt/coronavirus>.
- 6 - O plano de contingência deve conter ainda os procedimentos alternativos que permitam garantir o normal funcionamento de cada serviço ou estabelecimento, que sejam considerados os mais adequados face à respetiva natureza e atribuições, equacionando, designadamente, a eventual ocorrência das seguintes situações:
  - a) Redução ou suspensão do período de atendimento, consoante o caso;
  - b) Suspensão de eventos ou iniciativas públicas, realizados quer em locais fechados quer em locais abertos ao público;
  - c) Suspensão de atividades de formação presencial, dando preferência a formações à distância;
  - d) Suspensão da aplicação de métodos de seleção que impliquem a presença dos candidatos, no âmbito de procedimentos concursais;
  - e) Suspensão do funcionamento de bares, cantinas, refeitórios e utilização de outros espaços comuns.
- 7 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Assinado em 6 de março de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Anexo do Despacho Conjunto n.º 32/2020, de 6 de março

Modelo COVID 19/VP/GRM

Certificação de Isolamento Profilático  
Identificação de trabalhadores/alunos em situação de isolamento

..., Autoridade de Saúde de..., determino o isolamento de trabalhadores/alunos de... (designação do serviço ou estabelecimento de ensino, pelo período de ..... a ....., por motivo de perigo de contágio e como medida de contenção de.....

Ficam sujeitos a isolamento:

Número do cartão de cidadão (*)	Nome completo (*)	Data de nascimento (ano, mês, dia) (*)
		/ /
		/ /
		/ /

(\*) Preencher com os dados relativos aos trabalhadores/alunos.

Data \_\_/\_\_/\_\_

... (Nome e assinatura da autoridade de saúde)